



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002354-46.2025.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante GABRIEL MAGRINI DE JESUS, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0002354-46.2025.8.26.0996/50000

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM – 5ª RAJ

Embargante: Gabriel Magrini de Jesus

Embargada: 16ª Câmara Criminal

Voto nº 2148

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS – NÃO CABIMENTO. Incabíveis os embargos de declaração visando o reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento, já que os embargos têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619 do CPP. Inexistentes tais vícios, impossível o acolhimento da pretensão. Embargos rejeitados.

Vistos.

Gabriel Magrini de Jesus opôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 76/72, que, por V.U., deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a r. decisão agravada e determinando a retificação do cálculo penal realizado, com exclusão da detração envolvendo a prestação pecuniária adimplida pelo sentenciado.

Em suas razões, sustentou a ocorrência de omissões e contradições no v. acórdão, asseverando a possibilidade de detração da prestação pecuniária adimplida, sobre o tempo de pena corporal a cumprir. Assim, requereu a manutenção da decisão proferida na origem (fls. 01/10).

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, dos expressos termos do citado dispositivo legal, extrai-se que os presentes embargos declaratórios não podem ser acolhidos, uma vez que são cabíveis somente quando houver no julgado um dos defeitos naquele elencado, o que, *in casu*, não ocorre.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que aquele aresto não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, pretendendo o ora embargante, na verdade, o reexame das teses e matérias já submetidas a julgamento, que foram devidamente apreciadas.

Em outras palavras, no V. Acórdão, as questões embargadas foram analisadas e decididas de forma suficientemente fundamentada, conforme se verifica às fls. 78/82. Nesse contexto, ressaltou-se a impossibilidade da detração pretendida em razão da ausência de previsão legal, pelo fato de a prestação pecuniária consubstanciar pena restritiva de direito de caráter não temporal, e considerando o entendimento prevalecente no C. STJ.

No mais, é certo que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados, como no caso dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: "*O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art.*

282, *do mesmo Código.*" (REsp. nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

Em suma, tem-se que os embargos se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do V. Acórdão, e não a reavivar discussão já analisada. Nesse sentido:

“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667, JÚLIO FABBRINI MIRABETE).

“[...] que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 0005937-97.2008.8.26.0361/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 06-10-2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora